

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 4.679, de 2001, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de adição de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.679, DE 2001.

dispõe sobre a obrigatoriedade de adição de farinha de mandioca refinada, de farinha de raspa de mandioca ou de fécula de mandioca à farinha de trigo mandioca”.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 4º do substitutivo ao PL 4679 de 2001.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 170, IV, estabelece que a ordem econômica, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme observado o princípio da livre concorrência., disposto no parágrafo único do mesmo artigo: É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Sala das Comissões, em julho de 2006.

Sandro Mabel
Deputado Federal
PL/GO

